

**Processo: 0343391-97.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: João da Silva Chaves.

Apelante: Heida Maria Oliveira Chaves.

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 9052/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB.

Procurador: Gracireza Bezerra Azedo (OAB: 3842/AM).

Procurador: Cleide Amazonas da Silva Alves (OAB: 717/AM).

Procurador: Ismael de Melo Silva (OAB: 4921/AM).

Procurador: Lourdstela Guimarães Pádua (OAB: 4879/AM).

Procurador: Daniel Augusto Maues Carvalho (OAB: 5629/AM).

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO EXAURIMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEMANDADOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ART. 232, II E III, CPC/73. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. A singela não localização dos demandados na primeira tentativa de citação por oficial de justiça e com arrimo em alteração de endereço não são motivos suficientes para, por si sós, autorizar tal medida excepcional, notadamente quando não se verifica, com concretude e após exauridos os meios para tanto, quaisquer das hipóteses previstas no art. 231, CPC/73. 2. Mostra-se prematura e indevida a citação por edital, uma vez que não houve o exaurimento das tentativas de localização dos requeridos para a citação pessoal, à míngua de regular requisição aos órgãos públicos ou às concessionárias de serviços públicos disponíveis. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.. DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO EXAURIMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEMANDADOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ART. 232, II E III, CPC/73. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. A singela não localização dos demandados na primeira tentativa de citação por oficial de justiça e com arrimo em alteração de endereço não são motivos suficientes para, por si sós, autorizar tal medida excepcional, notadamente quando não se verifica, com concretude e após exauridos os meios para tanto, quaisquer das hipóteses previstas no art. 231, CPC/73. 2. Mostra-se prematura e indevida a citação por edital, uma vez que não houve o exaurimento das tentativas de localização dos requeridos para a citação pessoal, à míngua de regular requisição aos órgãos públicos ou às concessionárias de serviços públicos disponíveis. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o Órgão Ministerial, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0356553-62.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Viação Cidade de Manaus Ltda.

Advogado: Giselle Fernandes Blank Bueno (OAB: 5457/AM).

Apelado: Agnus Jansen de Miranda Rodrigues.

Advogado: Hely de Souza Pinheiro (OAB: 5720/AM).

Advogada: Simone Patricia Wanderley da Silva (OAB: 5353/AM).

Apelante: Agnus Jansen de Miranda Rodrigues.

Advogado: Hely de Souza Pinheiro (OAB: 5720/AM).

Apelado: Viação Cidade de Manaus Ltda.

Advogado: Giselle Fernandes Blank Bueno (OAB: 5457/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS LESIONADAS. TRANSPORTE COLETIVO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS E FIXADAS CONFORME PECULIARIDADES FÁTICAS. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA. NÃO PROVIDO E RECURSO DE AGNUS JANSEN DE MIRANDA RODRIGUES PROVIDO EM PARTE. 1. A concessionária de serviço público responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, em nítida configuração de responsabilidade civil objetiva, que abrange tanto os usuários do serviço como terceiros não usuários que venham a sofrer danos pela conduta dos agentes concessionários. 2. Compete réu demonstrar a existência de excludentes de responsabilidade civil como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima -, porquanto, se inequívoca a presença do nexo de causalidade entre o ato e o dano causado ao terceiro não usuário, torna-se possível imputar ao demandado a responsabilidade pelo dano ocasionado por seu agente. 3. Se estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, é de rigor a reparação dos danos materiais causados nos exatos termos proposto pelo autor, cujo resultado prático acaba sendo a condenação ao pagamento de quantia certa. 4. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo juízo a quo a título de danos morais atende às diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade na concretização do caso posto à análise, motivo pelo qual deverá ser mantido, sem que ocorra o dito enriquecimento imotivado. 5. Os juros de mora - no caso de indenização por danos materiais oriunda de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme art. 398, CC e Súmula nº. 54, STJ, razão pela qual a sentença deverá ser reformada nesse ponto. 6. Recurso de Viação Cidade de Manaus Ltda. não provido e recurso de Agnus Jansen de Miranda Rodrigues provido em parte.. DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS LESIONADAS. TRANSPORTE COLETIVO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS E FIXADAS CONFORME PECULIARIDADES FÁTICAS. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA. NÃO PROVIDO E RECURSO DE AGNUS JANSEN DE MIRANDA RODRIGUES PROVIDO EM PARTE. 1. A concessionária de serviço público responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, em nítida configuração de responsabilidade civil objetiva, que abrange tanto os usuários do serviço como terceiros não usuários que venham a sofrer danos pela conduta dos agentes concessionários. 2. Compete réu demonstrar a existência de excludentes de responsabilidade civil como caso fortuito, força maior ou



culpa exclusiva da vítima -, porquanto, se inequívoca a presença do nexo de causalidade entre o ato e o dano causado ao terceiro não usuário, torna-se possível imputar ao demandado a responsabilidade pelo dano ocasionado por seu agente. 3. Se estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, é de rigor a reparação dos danos materiais causados nos exatos termos proposto pelo autor, cujo resultado prático acaba sendo a condenação ao pagamento de quantia certa. 4. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo juízo a quo a título de danos morais atende às diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade na concretização do caso posto à análise, motivo pelo qual deverá ser mantido, sem que ocorra o dito enriquecimento imotivado. 5. Os juros de mora - no caso de indenização por danos materiais oriunda de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme art. 398, CC e Súmula nº. 54, STJ, razão pela qual a sentença deverá ser reformada nesse ponto. 6. Recurso de Viação Cidade de Manaus Ltda. não provido e recurso de Agnus Jansen de Miranda Rodrigues provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível de Agnus Jansen de Miranda Rodrigues e negar provimento à Apelação Cível de Viação Cidade de Manaus Ltda., nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0600108-67.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: James Figueiredo de Araújo Lima Júnior.

Advogada: Evelyn Campelo Loureiro (OAB: 5298/AM).

Advogada: Mônica Antony de Queiroz Melo (OAB: 2043/AM).

Advogada: Alessandra Antony de Queiroz (OAB: 4560/AM).

Apelado: Banco Santander S/A (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A).

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB: 6171/MS).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTOR NÃO JUNTOU A COBRANÇA NOS MOLDES DOS PERCENTUAIS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. TARIFA DE EMISSÃO DO GRAVAME. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. ONEROSIDADE NÃO CONSTATADA. - Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise das razões recursais percebo que a irresignação cinge-se na validade da cobrança em contratos bancários, de tarifas/despesas com serviços prestados por terceiros e a eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato entabulado pelas partes, razão pela qual entendo presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, oportunidade em que conheço o recurso. - Embora afirme que “verificando os boletos que o Requerente pagou, constata-se parcelas com juros acima do estipulado em contrato” (p. 02), a verdade é que analisando os autos, não entrevejo qualquer indício do ocorrido. Isso porque o Apelante limita-se a colacionar unilateralmente uma tabela intitulada “dados do contrato” (p. 39/40), na qual explicita os valores que entende serem devidos. Por outro lado, não junta qualquer prova de que, de fato, adimpliu com juros a maior - em contraposição aos percentuais que se mostram contidos no Contrato de Financiamento de p. 32/36.- Ad argumentandum quantum, ainda que o Apelante provasse que, de fato, o Apelado estava cobrando juros a maior, ressalto que o percentual relatado não se destoa dos padrões estipulados pelo mercado financeiro. Em verdade, embora a taxa de juros anunciada pelo BC sirva tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva (REsp 1639320/SP).- Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTOR NÃO JUNTOU A COBRANÇA NOS MOLDES DOS PERCENTUAIS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. TARIFA DE EMISSÃO DO GRAVAME. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. ONEROSIDADE NÃO CONSTATADA. - Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise das razões recursais percebo que a irresignação cinge-se na validade da cobrança em contratos bancários, de tarifas/despesas com serviços prestados por terceiros e a eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato entabulado pelas partes, razão pela qual entendo presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, oportunidade em que conheço o recurso. - Embora afirme que verificando os boletos que o Requerente pagou, constata-se parcelas com juros acima do estipulado em contrato (p. 02), a verdade é que analisando os autos, não entrevejo qualquer indício do ocorrido. Isso porque o Apelante limita-se a colacionar unilateralmente uma tabela intitulada dados do contrato (p. 39/40), na qual explicita os valores que entende serem devidos. Por outro lado, não junta qualquer prova de que, de fato, adimpliu com juros a maior - em contraposição aos percentuais que se mostram contidos no Contrato de Financiamento de p. 32/36. - Ad argumentandum quantum, ainda que o Apelante provasse que, de fato, o Apelado estava cobrando juros a maior, ressalto que o percentual relatado não se destoa dos padrões estipulados pelo mercado financeiro. Em verdade, embora a taxa de juros anunciada pelo BC sirva tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva (REsp 1639320/SP). - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0600108-67.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0600233-16.2021.8.04.6600 - Apelação Cível, Vara Única de Rio Preto da Eva

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB: 808A/AM).

Apelada: Vera Lucia Simoes.

Advogado: Geyzon Oliveira Reis (OAB: 5031/AM).

Advogado: George Oliveira Reis (OAB: 9566/AM).

Advogado: Diego Oliveira Reis (OAB: 6823/AM).